

LEI COMPLEMENTAR N150 de 27 de Maro de 2018.

“DISPO SOBRE A PRESERVAAO DO PATRIMONIO HISTORICO, CULTURAL E NATURAL DO MUNICPIO DE GUATAPAR, CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMONIO CULTURAL E INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE PROTEAO DO PATRIMONIO CULTURAL DE GUATAPAR.”

JURACY COSTA DA SILVA, Prefeito Municipal de Guatapar, Estado de So Paulo, no uso de suas atribuioes legais, **FAZ SABER** que a Cmara Municipal de Guatapar aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPTULO I

DO PATROMINIO HISTORICO, CULTURAL E NATURAL

Art. 1. A preservaao do Patrimonio Historico, Cultural e Natural do Municpio de Guatapar  dever de todos os seus cidados.

1 O Poder Pblico Municipal dispensar proteao especial ao patrimonio historico, cultural e natural do Municpio, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para tal fim.

2 A presente Lei Complementar se aplica s coisas pertencentes tanto s pessoas fsicas, como s pessoas jurdicas de direito privado ou de direito pblico interno.

Art. 2. O Patrimonio Historico, Cultural e Natural do Municpio de Guatapar  constitudo por bens mveis e imveis, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, existentes em seu territrio e cuja preservaao seja de interesse pblico, dado o seu valor historico, artstico, ecolgico, bibliogrfico, documental, religioso, folclrico, etnogrfico, arqueolgico, paleontolgico, paisagstico, turstico ou cientfico.

Art. 3. Para fins da presente Lei Complementar, os termos e expressoes a seguir so assim definidos:

I – tombamento:  a submissao de certo bem, pblico ou particular, a um regime especial de uso, e realiza-se atravs de procedimento administrativo, conduzindo ao ato final de inscriao da coisa num dos livros de tomo, expedindo-se a correspondente notificaao ao proprietrio do bem a ser tombado, objetivando a oportunidade de defesa.

II – coisas tombadas: permanecem no domnio e posse de seus proprietrios, no podendo em caso algum ser demolidas, destrudas ou mutiladas, nem pintadas ou reparadas, sem prvia autorizao do rgo competente.

Art. 4. O municpio proceder ao tombamento dos bens que constituem o seu Patrimnio Histrico, Cultural e Natural segundo os procedimentos e regulamentos desta lei, atravs do Conselho Municipal do Patrimnio Cultural – COMPAC e com a sua inscrio, isolada ou agrupadamente, no competente Livro do Tombo Municipal.

Art. 5. Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado  inscrio dos bens que o Conselho Municipal do Patrimnio Cultural considerar de interesse de preservao para o Municpio.

CAPTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMNIO CULTURAL

Art. 6. Fica criado o Conselho Municipal do Patrimnio Cultural – COMPAC, de carter deliberativo e consultivo, integrante da Secretaria Municipal de Administrao.

1 O Conselho ser composto pelo Secretrio Municipal de Guatapar, na condio de Presidente, por um servidor com lotao na Secretaria Municipal da Educao na condio de Secretrio e por mais 03 (cinco) membros da comunidade que demonstrarem interesse pela preservao da cultura local.

2 Os membros que faro parte do Conselho Municipal do Patrimnio Cultural sero nomeados por Decreto pelo Prefeito Municipal para um mandato de 03 (trs) anos.

3 Em cada processo o Conselho poder ouvir a opinio de especialistas que podero ser tcnico-profissionais da rea de conhecimento especfico ou representantes da comunidade de interesse do bem em anlise.

4 O exerccio das funoes de Conselheiro  considerado de relevante interesse pblico e no poder ser remunerado.

5 O Conselho elaborar o seu regimento interno no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPTULO III

DO PROCESSO DE TOMBAMENTO

Art. 7º. O tombamento processar-se- mediante Ato Administrativo, ouvindo o Conselho Municipal do Patrimnio Cultural, por iniciativa:

- a) do proprietrio;
- b) de qualquer do povo, mediante proposta escrita, da qual constem elementos suficientes de identificao do bem a ser tombado;
- c) a juzo do Conselho Municipal do Patrimnio Cultural.

Art. 8º. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitaes ou restries administrativas prrias do regimento de preservao de bem tombado, at deciso final.

Art. 9º. Se o processo de tombamento for de iniciativa do proprietrio, este deve protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, instruido com a documentao indispensvel para a descrio do bem e declarao de que se obriga a conservar o bem, sujeitando-se s cominaes legais.

1º Quando o requerente no puder assumir a obrigao de conservao prevista no caput deste artigo, dever declarar as razes da impossibilidade.

2º O requerimento do proprietrio poder ser indeferido a juzo do Conselho Municipal do Patrimnio Cultural, com fundamento em parecer tcnico, caso o bem no tenha os requisitos necessrios para integrarem o Patrimnio Histrico, Cultural e Natural do Municpio.

Art. 10. Se a iniciativa do tombamento for do Conselho Municipal do Patrimnio Cultural ou se o requerimento for deferido, o proprietrio ser notificado por carta registrada com Aviso de Recebimento – AR para, no prazo mximo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnao.

1º Quando desconhecido, ignorado, incerto ou inacessvel o lugar em que se encontra o proprietrio, a notificao far-se- por edital, publicado 01 (uma) vez no Dirio Oficial do Municpio e 01 (uma) vezes em jornal de circulao regional.

2º A notificao de tombamento dever conter:

I – o nome do rgo responsvel pelo ato e do proprietrio com a respectiva qualificao, titularidade e endereo;

II – os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III – a descrio e caracterizao do bem quanto ao:

- a) gnero, espcie, qualidade, quantidade, estado de conservao;

b) lugar em que se encontre;

c) tratando-se de bem imovel, a descrio dever ser feita com a indicao de suas benfeitorias, caractersticas, localizao, logradouro, nmero, nome dos confrontantes e denominao, se houver.

IV – as limitaoes, obrigaoes ou direitos que decorram do tombamento e as cominaoes;

V – a advertncia de que o bem ser definitivamente tombado e integrado ao Patrimnio Histrico, Cultural e Natural do Municpio, se o notificado anuir ou no se opor ao ato, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento desta;

VI – a data e a assinatura da autoridade responsvel.

Art. 11. No prazo previsto no artigo anterior, o proprietrio, possuidor ou detentor do bem poder opor-se ao tombamento atravs de impugnao escrita e fundamentada, dirigida  autoridade responsvel pelo tombamento, a qual ser autuada em apenso ao processo principal e dever conter:

I – a qualificao e a titularidade do impugnante em relao ao bem;

II – a descrio e a caracterizao do bem, na forma prescrita no inciso III, do artigo anterior.

III – os fundamentos de fato e de direito pelos quais se ope ao tombamento, que, necessariamente, devero versar sobre:

a) a inexistncia ou nulidade da notificao;

b) a excluso do bem dentre os mencionados no artigo 2 desta lei complementar;

c) a perda ou perecimento do bem;

d) ocorrncia de erro substancial contido na descrio do bem;

IV – as provas que demonstram veracidade dos fatos alegados.

1 Ser liminarmente rejeitada a impugnao, quando:

a) intempestiva;

b) no se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do presente artigo;

c) houver manifesta ilegitimidade do impugnante.

2 Recebida a impugnao e examinada pelo setor competente, ser determinada:

I – a expedio ou renovao da notificao do tombamento, no caso da inexistncia ou nulidade da notificao anterior;

II – a remessa dos autos nos demais casos, ao Conselho Municipal do Patrimnio Cultural para, no prazo de 15 (quinze) dias teis, emitir pronunciamento fundamentado sobre a matria de fato e de direito argida na impugnao, podendo ratificar, retificar ou suprimir o que for necessrio para a efetivao do tombamento e a regularidade do processo ou acolher as razes da impugnao.

III – Findo este prazo, os autos so remetidos ao Chefe do Poder Executivo para deciso final, que decidir no prazo de 05 (cinco) dias teis.

Art. 12. No havendo impugnao ao tombamento, o Conselho Municipal do Patrimnio Cultural manifestar-se-, mediante Resoluo, no prazo previsto no inciso II do pargrafo 2 do artigo 11, e o Chefe do Poder Executivo, decidir no prazo de 05 (cinco) dias teis.

Art. 13. Se a deciso do Conselho determinar o tombamento do bem, na Resoluo dever constar:

I – Descrio do bem;

II – Fundamentao das caractersticas pelas quais o bem ser includo no Livro Tombo;

III – Definio e delimitao da preservao e os parmetros de futuras instalaes e utilizaes;

IV – As limitaes impostas ao entorno e ambincia do bem tombado, quando necessrio;

V – No caso de bens mveis, o procedimento para sua sada do municpio;

VI – No caso de tombamento de coleo de bens, relao das peas componentes da coleo e definio de medidas que garantam sua integridade.

Pargrafo nico. Se a deciso do Conselho for contrria ao tombamento, imediatamente so suspensas as limitaes impostas pelo artigo 8 da presente lei e ser dado conhecimento  parte interessada.

Art. 14. Se a deciso do Chefe do Poder Executivo determinar o tombamento do bem, o mesmo far o Ato, por meio de Decreto.

Art. 15. O ato do tombamento ser publicado e inscrito no Livro Tombo Municipal, conforme Captulo IV.

Art. 16. Publicado o ato do tombamento, o proprietrio ser notificado no prazo mximo de 30 (trinta) dias.

Art. 17. Em se tratando de bem imvel, promover-se- o registro do tombamento no Registro de Imveis,  margem de transcrio do domnio relativamente ao proprietrio do imvel tombado e aos vizinhos, se o tombamento implicar restries aos bens do entorno.

CAPTULO IV

DA INSCRIO DO TOMBAMENTO

Art. 18. O livro tombo ser nico, sendo que a inscrio dos bens dever contemplar as seguintes especificaes, de acordo com o tipo do bem:

I – bens imveis:

- a) nmero do processo;
- b) identificao do monumento;
- c) identificao do proprietrio;
- d) endereo do imvel;
- e) descrio do bem tombado;
- f) natureza da obra;
- g) carter do tombamento;
- h) nmero do ato de tombamento e data de publicao;

II – bens mveis e documentos:

- a) nmero do processo;
- b) descrio das caractersticas do bem e condies, regime de conservao;
- c) condio de que bens pblicos mveis no devem sair do Municpio;
- d) compromissos para cedncias para mostras fora do Municpio;
- e) nmero do ato de tombamento e data de publicao.

III – bens naturais/paisagsticos:

- a) nmero do processo;

- b) descrio da paisagem;
- c) descrio do cone visual a ser preservado;
- d) limitaes para garantir a integridade visual;
- e) identificao de marcos visuais que no podem ser alterados;
- f) nmero do ato de tombamento e data de publicao.

Art. 19. Todos os registros do livro tomo sero numerados.

Art. 20. A Secretaria Municipal de Administrao  o rgo competente para efetuar qualquer registro e averbao no livro tomo, sendo tambm o rgo responsvel pela sua guarda.

CAPTULO V

DA PROTEO E CONSERVAO DE BENS TOMBADOS

Art. 21. Os bens tombados devero ser conservados e, em nenhuma hiptese, podero ser demolidos, destrudos ou mutilados, devendo aos bens naturais ser assegurada a normal evoluo dos ecossistemas.

1 As obras de conservao, restaurao ou alterao do bem tombado, somente poder ser feita em cumprimento aos parmetros estabelecidos na deciso do COMPAC, cabendo a Secretaria Municipal de Administrao a conveniente orientao.

2 Havendo dvida em relao s prescries do COMPAC, haver novo pronunciamento que, em caso de urgncia, poder ser feito, ad referendum, pela Secretaria Municipal de Administrao.

Art. 22. O proprietrio de coisa tombada, que no dispuser de recursos para proceder s obras de conservao e reparao que a mesma requerer, levar ao conhecimento do Municpio a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importncia em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

 1 Recebida a comunicao, e consideradas necessrias as obras, a Secretaria Municipal de Administrao poder execut-las, a expensas do Municpio, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de 6 (seis) meses, ou segundo a conveniencia e a oportunidade da Administrao providenciar a desapropriao da coisa.

 2  falta de qualquer das providncias previstas no pargrafo anterior, poder o proprietrio requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgncia na realizao de obras e conservao ou reparao em qualquer coisa tombada, poder a Secretaria Municipal de Administrao tomar a iniciativa de projet-las e execut-las, a expensas do Municpio, independentemente da comunicao a que alude este artigo, por parte do proprietrio.

Art. 23. Os bens tombados de propriedade do municpio podem ser entregues com permisso de uso a particulares, sendo estabelecidas as condies de preservao pelo COMPAC.

Art. 24. No caso de perda, extravio, furto ou danos parciais ou totais do bem tombado, o proprietrio dever dar conhecimento do fato ao Municpio, no prazo mximo de 72hs (setenta e duas horas), sob pena de multa equivalente a 150 UFESPs

Pargrafo nico. Recebida a comunicao ou ciente do fato por qualquer meio, o rgo responsvel instaurar sindicncia.

Art. 25. O deslocamento ou transferncia de propriedade do bem mvel tombado dever ser comunicado ao Municpio, pelo proprietrio, possuidor, adquirente ou interessado.

Pargrafo nico. Qualquer venda judicial de bem tombado dever ser autorizada pelo Municpio, cabendo a este o direito de preferncia.

Art. 26. As Secretarias Municipais e demais rgos da Administrao Pblica direta ou indireta, com competncia para a concesso de licncias, alvars e outras autorizaes para construo, reforma e utilizao, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espcies vegetais, devero consultar previamente a Secretaria Municipal de Administrao, antes de qualquer deliberao, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas reas envoltrias.

Art. 27. Sem prvia autorizao, no poder ser executada qualquer interveno fsica na rea de influncia do bem tombado que lhe possa prejudicar a ambincia, impedir ou reduzir a visibilidade ou, ainda, que, a juzo do Conselho, no se harmonize com o seu aspecto esttico ou paisagstico.

Pargrafo nico. A vedao contida no presente artigo estende-se  colocao de painis de propaganda, tapumes, vegetao de porte ou qualquer outro elemento.

Art. 28. Os bens tombados ficam sujeitos  proteo e vigilncia do Municpio, que poder inspecion-los sempre que julgar necessrio, no podendo os proprietrios ou responsveis impedir por qualquer modo a inspeo.

Art. 29. O bem mvel tombado no poder ser retirado do Municpio, salvo por curto prazo e com finalidade de intercmbio cultural, a juzo do rgo competente.

CAPTULO VI

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROTEAO DO PATRIMONIO CULTURAL

Art. 30. Fica instituído o Fundo Municipal de Proteao do Patrimonio Cultural – FUNPAC de Guatapar, gerido e representado ativa e passivamente pelo Conselho Municipal do Patrimonio Cultural - COMPAC, cujos recursos sero destinados  execuo de servios e obras de manuteno e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou no, assim como a sua aquisio na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 31. Compete ao FUNPAC:

I – registrar os recursos oramentrios proprios do Municpio ou a ele transferidos para preservao dos imoveis inscritos no Cadastro do Patrimonio Historio, Cultural e Natural;

II – registrar os recursos captados pelo Municpio atravs de convnios ou por doaes ao Fundo;

III – manter o controle escritural das aplicaes financeiras levadas a efeito pelo Municpio, nos termos das resolues do Conselho;

IV – liberar os recursos a serem aplicados na preservao dos imoveis inscritos no Cadastro, de que trata o inciso I, deste artigo.

Art. 32. Constituiro receita do FUNPAC de Guatapar:

I – dotaes oramentrias;

II – doaes, auxlios, contribuies, subvenes, transferncias e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e no governamentais;

III – receitas oriundas das multas aplicadas com base nesta lei;

IV – os rendimentos provenientes da aplicao financeira dos seus recursos;

V – quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 33. O Municpio, por intermdio do FUNPAC, poder justar contrato de financiamento ativo, bem como celebrar convnios e acordos, com pessoas fsicas ou jurdicas tendo por objetivos as finalidades do fundo.

Art. 34. O FUNPAC funcionar junto a Secretaria Municipal de Administrao, sob a orientao do COMPAC, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 35. Aplicar-se-o ao FUNPAC as normas legais de controle, prestao e tomadas de contas em geral, sem prejuo de competncia especfica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 36. Os relatrios de atividades, direitos e despesas do FUNPAC sero apresentados anualmente  Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPTULO VII

DOS INCENTIVOS TRIBUTRIOS

Art. 37. Os proprietrios dos imveis inscritos no Cadastro do Patrimnio Histrico, Cultural e Natural Municipal podero receber incentivos tributrios, visando a mant-los conservados e com suas caractersticas originais.

 1 O incentivo tributrio de que trata este artigo poder ser:

I – iseno de imposto sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, desde que respeitadas suas caractersticas originais;

II – iseno de imposto sobre:

a) servio de qualquer natureza no que se refere a obras ou servios de reforma, restaurao ou conservao de edificaes visando a recoloc-los ou mant-los em suas caractersticas originais;

b) transmisso de imveis, desde que o novo proprietrio assumo o compromisso existente quanto  preservao do imvel;

III – iseno de taxa de licena municipal de:

a) aprovao e execuo de obras e instalaes necessrias  manuteno e/ou recuperao dos imveis cadastrados ou tombados;

b) instalao de letreiros ou denominaes de estabelecimentos comerciais, observada a legislao especfica;

c) localizao e funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestao de servios.

IV – iseno de taxa de contribuio de melhoria, referente ao imvel tombado.

V – transferncia de potencial construtivo do imvel.

2 Por caractersticas originais dos imveis, compreende-se a manuteno de sua morfologia e de sua arquitetura, inclusive das fachadas.



§3º As isenoes de que trata esta lei sero proporcionais ao estado de conservaao do imovel preservado, que, no caso do IPTU, obedecera aos seguintes parametros:

- I – Estado de Conservaao Precario: 5% (cinco por cento) de desconto;
- II – Estado de Conservaao Medio: 20% (vinte por cento) de desconto;
- III – Estado de Conservaao Bom: 40% (quarenta por cento) de desconto;
- IV – Estado de Conservaao Excelente: 100% (cem por cento) de desconto.

§ 4º As isenoes das taxas e dos tributos a que se refere o § 1º entrara em vigor no exercicio seguinte auele em que se efetivou o tombamento da coisa.

§ 5º Os incentivos de que trata este artigo podera ser revogado a criterio da Administraao Municipal.

Art. 38. Os pedidos de incentivos deverao ser apresentados ao Municipio, individualizados por tributo e por imovel, com identificaao completa deste e do seu titular.

Art. 39. Recebido o pedido, o setor responsavel, ouvido o Conselho Municipal do Patrimonio Cultural, avaliara o estado de conservaao do imovel solicitante e informara o valor do desconto proporcional.

Art. 40. Os incentivos que trata este Regulamento serao concedidos por meio de Decreto do Poder Executivo.

Art. 41. A concessao de descontos nao gera direito adquirido e sera anulada se for apurado, posteriormente, que os elementos contidos no requerimento nao satisfaziam ou deixaram de satisfazer as hipoteses excludentes de tributaao, caso em que o tributo sera cobrado com acrescimo de mora, de atualizaao monetaria e mais a penalidade aplicavel, se houver dolo ou simulaao do contribuinte.

CAPITULO VIII

DAS PENALIDADES

Art. 42. O descumprimento das obrigaoes decorrentes do tombamento sera apurado em sindicancia a ser instaurada pelo Municipio, onde se averiguara a responsabilidade e os danos causados ao bem tombado.

Art. 43. O Poder Executivo, independentemente da fase em que se encontre a sindicancia, ou mesmo antes da sua instauraao, notificara o proprietario para tomar as providencias necessarias para evitar o dano do bem ou o risco a comunidade, em prazo assinalado de



acordo com as circunstncias e com as obras indicadas, sob pena de execuo direta pelo poder pblico e ressarcimento aos cofres pblicos pelas despesas realizadas.

Art. 44. A confirmao da infrao a qualquer dispositivo da presente lei implicar em multa de at 150 UFESPs e se houver como consequncia demolio, destruio ou mutilao do bem tombado de at 300 UFESps.

 1 A aplicao da multa no desobriga  conservao, restaurao ou reconstruo do bem tombado.

 2 As multas tero seus valores fixados pela Secretaria Municipal de Administrao, conforme a gravidade da infrao, devendo o montante ser recolhido,  Fazenda Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias da notificao, ou no mesmo prazo ser interposto recurso ao COMPAC.

Art. 45. Todas as obras e coisas construdas ou colocadas em desacordo com os parmetros estabelecidos no tombamento ou sem observncia da ambincia ou visualizao do bem tombado devero ser demolidas ou retiradas.

Pargrafo nico. Se o responsvel no o fizer no prazo determinado, o Poder Pblico o far e ser ressarcido pelo responsvel.

Art. 46. Todo aquele que, por ao ou omisso, causar dano a bem tombado responder pelos custos de restaurao ou reconstruo e por perdas e danos, sem prejuzo da responsabilidade criminal.

Art. 47. O agente da administrao que incorrer em omisso relativamente  observncia dos prazos previstos nesta Lei Complementar para a efetivao do tombamento ficar sujeito s penalidades funcionais.

Art. 48. A autoridade administrativa, uma vez comprovado o descumprimento das obrigaes decorrentes do tombamento encaminhar ao Ministrio Pblico os elementos necessrios a fim de que tome providncias cabveis na sua esfera de competncia.

CAPTULO IX

DAS DISPOSIES GERAIS



GUATAPAR

JUNTOS PELA MUDANA

Art. 49. O Poder Executivo providenciar a realizao de convnio com a Unio e o Estado, bem como acordo com pessoas fsicas ou jurdicas de direito privado, visando  plena consecuao dos objetivos da presente Lei Complementar.

Art. 50. Enquanto no for criado o rgo prprio para execuo das medidas aqui previstas, o Chefe do Poder Executivo incumbir um de seus rgos j existentes que mais de capacitar para esse fim.

Art. 51. Aplica-se, no que couber, a legislao federal e estadual, subsidiariamente.

Art. 52. As despesas decorrentes com a aplicao da presente Lei Complementar, correro  conta de dotaoes especficas, consignadas nos oramentos pertinentes.

Art. 53. Esta Lei Complementar entrar em vigor na data de sua publicao, revogadas as disposioes em contrrio.

PAO MUNICIPAL LUIZ BORBA MOURA, AOS VINTE E SETE DIAS DO MS DE MARO DE DOIS MIL E DEZOITO.

PUBLICADA, REGISTRADA E AFIXADA NO PAO DA PREFEITURA MUNICIPAL NA DATA SUPRA.

JURACY COSTA DA SILVA
Prefeito municipal

AILTON APARECIDO DA SILVA
Secretrio Municipal de Administrao